



PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre diretrizes ao combate à violência infantil, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito do município de São Paulo diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência em geral, com ênfase à violência sexual contra crianças e adolescentes, com o objetivo de promover os direitos fundamentais e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes em diferentes contextos, como família, escola e comunidade.

Art. 2º Entende-se por violência infantil toda e qualquer ação ou omissão que resulte em negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - As diretrizes previstas nesta lei serão coordenadas pela Secretaria Municipal da Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Segurança Urbana com as normativas do IDMAS – Inspetoria de Defesa da Mulher e Ações Sociais, em parceria com instituições de ensino e entidades da rede de proteção da infância, ONGs especializadas em proteção infantil e demais entidades interessadas.



anacarolinaoliveira_oficial



§1º - As atividades previstas no *caput* deste artigo, deverão promover planos de ação para a conscientização no reconhecimento, prevenção e solicitação de ajuda em casos de violência para alunos e à comunidade escolar.

Art. 4º - As atividades previstas nesta Lei serão implementadas e atualizadas através de:

- I- promoção de palestras, oficinas, workshops e atividades educativas sobre “violência infantil”, e violência sexual, adaptada às diferentes faixas etárias.
- II- campanhas educativas na mídia e nas escolas para informar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e o impacto da violência.
- III- exposição de materiais didáticos sobre o tema para crianças e adolescentes;
- IV- organização de ações que incluam a equipe pedagógica da instituição de ensino, comunidade escolar, responsáveis e segurança pública;
- V- desenvolvimento de ações preventivas e de valorização da vida, de forma clara e simples, sobre a violência vivenciada por crianças e adolescentes.

Art. 5º Poderão ser criados serviços de acolhimento e proteção à criança vítima de violência em especial à violência sexual, incluindo:

- I - centros de atendimento especializados para apoio psicológico à criança e ao adolescente vítimas de violência em geral, em especial a violência sexual, com rede de proteção multidisciplinar, podendo ser implementado pelo Executivo nas atribuições do IDMAS ou em um local a ser direcionado pelo Executivo na Secretaria da Assistência Social.
- II - linhas diretas de denúncia com funcionamento ininterrupto para relatar casos de violência, podendo ser implementado pelo Executivo nas atribuições do IDMAS, em consonância com o Programa Smart Sampa;
- III - pontos focais nas comunidades escolares para encaminhamento de denúncias de violência sexual, especialmente na exploração sexual de crianças e adolescentes, com dispositivo eletrônico de alerta;



anacarolinaoliveira_oficial



Art. 6º - As escolas poderão organizar um Conselho de Acompanhamento e Orientação sobre ações de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes na comunidade escolar.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes necessárias para sua efetiva implementação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Às Comissões competentes.

ANA CAROLINA OLIVEIRA

VEREADORA



anacarolinaoliveira_oficial



JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO QUE:

- I. O Projeto Guardiã Maria da Penha, instituído pelo Decreto nº 55.089 de 8 de maio de 2014, tem por objetivo proteger mulheres em situação de violência, prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;
- II. O referido ato administrativo, estabelece formas de monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;
- III. Promove o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres em situação de violência por guardas civis metropolitanos comunitários especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Assim, esta propositura tem a finalidade de demonstrar que a violência contra crianças e adolescentes é uma realidade que requer atenção e ação imediata para proteger os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No município de São Paulo, uma grande parte da população infanto-juvenil, encontra-se vulnerável a diversas formas de violência, seja ela física, psicológica, sexual ou por negligência.



anacarolinaoliveira_oficial



Segundo, Ministério da Saúde, no período de 2015 a 2021 foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 (41,2%) em crianças e 119.377 (58,8%) em adolescentes¹. Estas experiências têm impactos no desenvolvimento emocional, psicológico e físico dos jovens, comprometendo seu futuro e, por consequência, seu desenvolvimento junto à sociedade.

Este projeto de lei apresenta diretrizes essenciais para a prevenção e o enfrentamento da violência infantil, fortalecendo as atribuições da Inspeção de Defesa da Mulher e Ações Sociais - IDMAS, e as diretrizes do Smart Sampa. A prevenção é uma das abordagens mais eficazes para lidar com a violência no alicerce da causa. Além disso, envolve a conscientização de toda a comunidade, desde a família até as instituições educacionais.

Através de atividades e programas educacionais propostas, o projeto tem o objetivo de informar e transformar a cultura da escola e da comunidade, promovendo ambientes saudáveis que valorizem a dignidade humana.

Cabe ao poder público a responsabilidade de implementar e garantir políticas públicas eficazes para seu acolhimento e segurança das nossas crianças e adolescentes.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa e segura, concretizando o meu compromisso com a cidade de promover a proteção irrefutável das crianças e adolescentes.

Assim, diante da relevância do assunto, solicito o apoio e a colaboração dos Nobres Vereadores para a devida aprovação deste projeto.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>

